

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

• Existem dispositivos sem texto informado.

EMENDA № - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos artigos 28º, 30º, 31º, 32º, 33º, 41º e os Anexos X, XI e XII da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. O cargo de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista em Tecnologia da Informação e de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2009, os cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de fevereiro de 2009, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005,, os cargos de ANALISTA I - Área de Formação em Análise de Sistemas, Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 e o cargo de Analista de





Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação, os cargos de Analista Técnico Administrativo na área de tecnologia da informação, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de Analista de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os cargos de Analista na área de Formação em Análise de Sistemas, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) regidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ficam reorganizados na Carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo Federal. (NR)

"§ 1° Os cargos a que se refere o caput ficam estruturados em classes e padrões, na forma do disposto no **Anexo X**." (NR)

"§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o caput serão automaticamente enquadrados na Carreira de Tecnologia da Informação na data de publicação desta Lei, de acordo com a posição relativa na Tabela, conforme o disposto no Anexo XI" (NR)

"§ 3º O cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, é o contemplado no Edital nº 1/2009, de 18 de agosto de 2009 do Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente à área de atuação S4." (NR)

.....

"Art. 30. São atribuições dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação , além das atividades especializadas de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia



da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal." (NR)

" Art. 31. A investidura **nos cargos** de provimento efetivo da Carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a segunda constituída de curso de formação." **(NR)**

"§ 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Tecnologia da Informação que na data de publicação desta Lei estejam em exercício fora de Brasília/DF manterão o respectivo local de exercício, desde que verificada a compatibilidade da natureza e das atribuições previstas nos incisos de I ao X do art. 30º." (NR)

"Art. 32. Os ocupantes dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XII ." (NR)

" Art. 33. Não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere a Carreira de Tecnologia da Informação as seguintes espécies remuneratórias:" (NR)

.....

"Parágrafo único. Ficam o **s cargos da referida Carreira de Tecnologia da Informação** automaticamente dispensados da GSISP, de que trata o art. 287 da Lei nº 11.907, de 2009." **(NR)**

.....

Art. 41. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o art. 40, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas



observando-se as normas vigentes, aplicáveis aos cargos mencionados no art. 28, na data de entrada em vigor desta Lei (NR)

.....

ANEXO X

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista em Tecnologia	ESPECIAL	III
da Informação, Analista Técnico Administrativo		II
da área de TI, Analista		I
de Sistema, Analista de	C	VI
Sistemas, Analista de		V
Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de		IV
Sistema C,		
Analista de Sistema D,		III
Analista de Sistema,		II
Analista de Sistemas III,		I
Analista de Sistemas IV, ANALISTA I - Área de	В	VI
Formação em Análise		V
de Sistemas, Analista de Proc. De Dados, Analista		IV
de Suporte e Analista de		III
Sistemas da Carreira de		II
Tecnologia da Informação.		I
	A	V
		IV
		III





	II
	I

.....

ANEXO XI

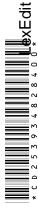
TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargo de	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de A	
Analista em		II	II]	em Tecnolo	, Analista ministrativo TI, Analista
Tecnologia		Ι	I		_	
da	С	VI	VI	С	da área de TI,	
Informação e de		V	V]	de Sistema, Sistemas, Aı	
Analista		IV	IV]	Sistemas, Aı	nalista de
Técnico Administrat	ivo	III	III]	Sistema B, Analista o Sistema C, Analista o Sistema D, Analista o Sistemas, Analista d Sistemas III, Analist Sistemas IV, Analist	
da área de		II	II			nalista de alista de
TI, criados pelo art.		I	I			
81 da Lei	В	VI	VI	В		
nº 11.907,		V	V		de Proc. De Dados,	
de 2009, os cargos de		IV	IV		Analista de Analista de	_
Analista de		III	III		Carreira de Tecnolog da Informação.	O
Sistema, Analista de		II	II			ão.
Sistemas,		I	I			
Analista de	A	V	V	A		
de Dados e ^nalista de	nto	IV	IV	1		





III	III	
II	II	
Ι	I	





em

		•	•	
Análise de				
Sistemas,				
Analista de				
Sistemas,				
Analista de				
Sistemas				
III e				
Analista de				
Sistemas				
IV, de que				
trata do				
art. 1°				
da Lei n				
° 11.233,				
de 22 de				
dezembro				
de 2005, e				
o cargo de				
Analista de				
Sistemas,				
de que				
trata a Lei				
nº 5.645,				
de 10 de				
dezembro				
de 1970				

.....

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253934828400

ANEXO XII

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

SUBSÍDIO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



1. No

acórdão 1.200 de 2014, no item 359.1.6, o Tribunal de Contas da União propôs ao então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão o encaminhamento e o emprego de maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação (ATI), visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes de cargos Tecnologia da Informação (TI). Entende-se como de suma importância este encaminhamento, no entanto, a abordagem feita no referido documento foi conduzida de maneira direcionada, com dados incompletos, que não levaram em consideração os demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal estruturados pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de outubro de 2006, atualizada pelo art. 81 da Lei 11.907, de fevereiro de 2009 - inclusive a mesma que criou o cargo de ATI -, e a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (PST) de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.355, de outubro de 2006. Desta forma, não houve qualquer encaminhamento para tais servidores, ainda que constasse na estatística de pessoal de TI e composição de força de trabalho presente no referido acórdão.

2. Essa sistemática de descaso e injustiça com os demais cargos de TI, os quais possuem descrição e atribuições equivalentes, infelizmente, vem sendo constatada ao longo dos anos. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem se mostrado irredutível em corrigir essa distorção e tratar a Carreira de Tecnologia da Informação como transversal, aglutinando os cargos de atribuições, atividades e remuneração equivalentes, que é o caso em questão.





3. Frisa-se que não haverá qualquer mudança nas atribuições desempenhadas pelos servidores, tampouco no padrão remuneratório, configurando-se apenas uma reestruturação, razão pela qual não haveria nenhuma inconstitucionalidade em inserir os Analistas de sistema(s) e demais citados na nova carreira de Tecnologia da Informação. Além disso, os servidores já se encontram em exercício em diversos ministérios por tratar-se de cargos que podem ser lotados em diferentes órgãos e entidades na esfera federal, na contribuição pela transformação digital dos serviços públicos. Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes são fundamentais, pois buscam garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.

4. A estruturação de uma Carreira deve propor soluções que venham a atender ao interesse público respeitando os demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, tais como os da finalidade, impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. Diante disso, ainda que os cargos de Analista Técnico Administrativo da área de TI, Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de Sistema D, Analista de Sistema, Analista de Sistemas III, Analista de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e Analista de Sistemas, vinculados aos planos PCC, PGPE, PST e PECC não tivessem, à época de criação dos respectivos cargos, a mesma escrita nas atribuições que a do cargo de Analista em TI, é inquestionável que as atividades prestadas por estes servidores vêm sendo executadas aos ditames atuais de transformação digital e acompanham as evoluções de metodologias,



processos e padrões que, sobretudo na área de TI, passam por constantes atualizações.

5. A título elucidativo o cargo de Analista de Sistemas, pertencente do grupo de processamento de dados, foi instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estruturado pelo decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976 e reorganizado pela Lei 11.357 (que criou o PGPE) e Lei 11.355 (PST), ambas de mesma data, 19 de outubro de 2006, com atribuições sumárias assim descritas:

atividades de planejamento, supervisão, coordenação e referentes à análise de sistemas e de programação, bem assim como ao levantamento de serviços e à elaboração de planos e projetos de organização com vistas a processamento eletrônico de dados. definir o objetivo e as tarefas da análise de sistema; programar as tarefas e designar o pessoal de análise; rever a documentação preparada pelo pessoal de análise; dirigir o projeto de novos sistemas ou de melhorias dos sistemas atuais; avaliar o progresso dos projetos em andamento; avaliar a performance dos sistemas e tomar as medidas corretivas que se façam necessárias; organizar e atualizar a programação das análises de sistemas em andamento a serem iniciadas; Estimar as necessidades em termos de custo, tempo e pessoal, para as análises a serem efetuadas ; avaliar as vantagens operacionais e as economias advindas do sistema proposto; preparar o material para apresentação à administração; definir a lógica do sistema e as necessidades em equipamentos; estudar as inovações introduzidas no campo de processamento de dados para posterior divulgação a seus supervisionados; executar outras tarefas semelhantes."

Já o cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) foi criado por uma MP de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro



de 2009, que altera a Lei 11.357 (que reorganiza o PGPE), com atribuições assim descritas:

atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; específicar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar as atividades de desenvolvimento, manutenção, acompanhar integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos organizar , manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal."

6. Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. O Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011, estabelece a organização do sistema SISP, e define sua finalidade e a competência do órgão central nos seguintes termos:





Art. 1º Ficam organizados sob a forma de sistema, com a denominação de Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas utilizados direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal.

Art. 2º O SISP tem por finalidade:

•••

- IV estimular o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo federal, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;(grifo nosso)
- VI propor adaptações institucionais necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos de tecnologia da informação;
- VII estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação; e (grifo nosso)
- VIII definir a política estratégica de gestão de tecnologia da informação do Poder Executivo federal. (grifo nosso)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do SISP, dentre outros:

•••

III - promover a elaboração de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP; (grifo nosso)



7. Fica claro e evidente que todos os servidores dos cargos mencionados nesta proposição de emenda ao projeto de lei, tanto os do texto original quanto os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais são lotados. Em outras palavras, respeitadas a equivalência de remuneração, a escolaridade e a forma de ingresso — por concurso público de nível superior para ambos os cargos —, a visão que nega a capacidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências e ignora a correlação e equivalência destes cargos tornase um contrassenso injustificado e gera distorções gravíssimas. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS - RR) DEPUTADO FEDERAL

